UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURIDICO

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos CURSO DE DIREITO

PROJETO INTERGRADO

PARECER JURÍDICO

<u>6º Módulo – Turma B – Período NOTURNO</u>

Direito Penal III – Profa. Daniele Arcolini Cassucci

Direito Processual Penal I – Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Coletivo do Trabalho – Prof. Paula Bueno Ravena

Direito Processual Civil III – Prof. Rodrigo Luiz Silveira

Direito Civil (Contratos) – Prof. William Cardozo Silva

Alunos:

Matheus Henrique Lopes Olimpio de Campos, RA: 17000946

Matheus Renesto, RA: 17000826

Guilherme Henrique Custódio de Sisto, RA: 17000549

PROJETO INTEGRADO 2019.2

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em duplas ou trios (formações que deverão ser mantidas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cônscio de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- compromissado com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas,



interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

 dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação <u>específica</u> dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, sites jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (arquivo.pdf), enviando o arquivo na pasta do Google Classroom dedicada à sua entrega.
- Prazo de entrega: 19/11/2019
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 20/11/2019

PONTUAÇÃO:

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP



O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Carlos Libório tem trinta e seis anos de idade e trabalha como operador de máquinas na empresa AMBAR LTDA, especializada na produção de tubos metálicos para a indústria automobilística, localizada na Avenida Três Pontas, em Osasco - SP.

A Avenida Três Pontas é conhecida por ser a linha divisória entre os municípios de Osasco e a capital São Paulo, sendo o lado par nesta urbe e, consequentemente, o lado ímpar naquela.

Carlos trabalha de segunda à sexta-feira, das 07h30 às 12h30, quando sai para o horário de almoço, e retorna às 14h00, trabalhando até as 17h00, totalizando 08h (oito horas) por dia, 40h



(quarenta horas) semanais. O trabalhador ainda recebe um salário mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), além de vale alimentação no valor de R\$ 9,00 (nove reais) por dia trabalhado e plano de saúde em sistema de cooparticipação.

Embora trabalhe em Osasco, Carlos reside em um imóvel financiado no bairro do Jaguaré, na cidade de São Paulo capital, na Rua das Flores, com sua esposa Soraia Aparecida Libório, com quem é casado há mais de sete anos, e seus dois filhos, Danilo (de dois anos de idade) e Robson (de cinco anos de idade).

Soraia Dias, de trinta e dois anos de idade, encontra-se desempregada e, portanto, permanece a maior parte do tempo em casa cuidando de seus afazeres e dos filhos Danilo e Robson, sendo que, às vezes, realiza alguns trabalhos esporádicos como diarista, faturando cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada dia trabalhado.

A família vive uma vida humilde, amparada pelos rendimentos do casal. Certa feita, Carlos e Soraia decidem vender seu veículo a um amigo, Helton Pires. O veículo é um Celta, cor preta, ano/modelo 2011/2012, com 30.000 (trinta mil) quilômetros rodados.

Carlos e Helton se reúnem e passam a elaborar as tratativas. O vendedor explica que o veículo foi adquirido 0(zero) km direto da concessionária, sendo ele o primeiro e único dono e que todas as revisões, a cada 10 (dez) mil quilômetros foram regularmente realizadas, apresentando o manual, com a respectiva planilha, preenchido. Ao combinarem o preço, Carlos e Helton acertam o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais, que é pago na hora



pelo comprador. Helton recebe as chaves e a documentação, enquanto Carlos fica responsável por comunicar a venda perante o órgão de trânsito competente.

Soraia vem de uma família um pouco "conturbada". É a mais velha entre cinco irmãos: Breno, Caio, Sofia e Lucas. Dentre eles, o mais problemático da família Dias é Lucas.

Quando adolescente, foi processado e recebeu medida socioeducativa de internação por duas vezes na Fundação CASA em razão de ter praticado ato infracional consistente no tráfico ilícito de entorpecentes.

Para piorar, Lucas e um amigo chamado Peter, ambos já maiores de dezoito anos de idade, estavam, certo dia, no Bar do Sr. Linguiça, em Osasco, tomando cerveja e jogando bilhar quando, em razão do leve estado de embriaguez, auxiliado pelo uso de cocaína, começaram a discutir com outros dois rapazes.

Acalorada a discussão, Lucas desferiu uma tacada de bilhar na cabeça de um dos moços, que veio a cair no chão; com a queda Lucas passou a desferir chutes no homem, momento em que Peter passou a também agredir o rapaz caído. Os pontapés eram desferidos em várias partes do corpo, especialmente no tronco e na cabeça, deixando a vítima desfalecida.

Com a chegada da Polícia Militar, Peter e Lucas são presos em flagrante e levados ao 18º Distrito Policial, responsável pelas investigações no bairro de Osasco em que se localiza o botequim em que ocorreu toda bulha. A vítima, conhecida como Paulo Tulha, gravemente ferida, é socorrida e encaminhada para o hospital Santa Marta, localizado em São Paulo.



No 18º Distrito Policial, Lucas é interrogado pelo delegado de plantão, Dr. Gilberto Passos, e, em sua defesa, expõe que quem iniciou toda contenda foi o sr. Paulo, tendo, inclusive, este lhe agredido primeiro com uma garrafada que lhe teria acertado as costas. Já Peter nega que tenha agredido Paulo, mas apenas tentava conter seu amigo Lucas.

Os policiais militares que conduziram os averiguados à delegacia desmentem as versões apresentadas.

O delegado, então, colhe as informações pessoais de Lucas e Peter e depois de 20h (vinte horas) decide por liberá-los, pois recebera a informação de que o sr. Paulo Tulha, ao ser socorrido no hospital Santa Marta, em razão da celeridade e da eficiência do atendimento, já recobrara a consciência e não apresentava lesões tão graves, mas apenas algumas escoriações, hematomas e algumas costelas fraturadas.

Em razão disso, Dr. Gilberto remete o Auto de Prisão em Flagrante de Lucas para a 43ª Delegacia de São Paulo - que abrange o local em que está o hospital no qual Paulo foi socorrido - pois entende que o Inquérito Policial deva ser instaurado naquela localidade e lá é que as investigações devem ser realizadas. O Auto de Prisão em Flagrante é recebido pelo Dr. Alberto Novaes, delegado titular da 43ª Delegacia de São Paulo, que determina a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos.

Considerando a natureza das investigações, a autoridade policial assegurou ao inquérito sigilo necessário à elucidação do fato, inclusive para os advogados dos investigados.

Decorridas algumas semanas de todo o acontecido a



situação de Carlos e Soraia se complica.

Carlos recebe a visita de um oficial de justiça que lhe intima de uma decisão do juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro - SP para efetuar o pagamento de prestação alimentícia no valor de três salários mínimos, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de decretação de sua prisão civil. Indo até o fórum, Carlos se informa de que a ação de alimentos foi intentada em 2017 e refere-se a seu filho do primeiro relacionamento, Alex - com dez anos de idade. Na oportunidade, Carlos é informado pelo escrevente de que foi regularmente pessoalmente citado, mas não contestou e tampouco constituiu advogado e que a sentença, ao declarar a revelia, o condenou a prestar alimentos ao filho no patamar de três salários mínimos federais.

Para maior surpresa, Carlos e Soraia recebem, pelo correio, carta de citação e intimação de um procedimento do Juizado Especial Cível de Osasco em que figura como autor o sr. Helton Pires. Da missiva, em que figuram como requeridos Carlos e Soraia, consta a seguinte decisão do Magistrado: "Citem-se os requeridos. Considerando a probabilidade do direito e a possibilidade de risco ao resultado útil do processo, concedo a tutela provisória de urgência para determinar o sequestro de 40% (quarenta por cento) dos proventos, salários e de eventuais aplicações financeiras dos requeridos. Oficie-se à empregadora do requerido e às instituições bancárias".

Ao dirigirem-se ao Juizado Especial Cível de Osasco, os requeridos são informados que Helton ingressou com a ação buscando a resolução do contrato e a devolução do valor pago pelo



veículo Celta pois, ao levar o veículo em seu mecânico de confiança, foi informado de que o carro já havia se envolvido em acidente - Carlos sabia, mas omitiu essa informação no momento da venda - e, embora não houvesse qualquer dano que colocasse em risco sua vida, a avaria era apta a reduzir o valor do bem.

Do mesmo modo, a empresa AMBAR LTDA tampouco passa por situação de tranquilidade. Em razão de não reajustar os salários dos trabalhadores por dois anos consecutivos, os operários, incluindo Carlos, juntamente com o Sindicato dos Operadores de Máquinas, decidem paralisar a linha de produção por tempo indeterminado, eclodindo-se, assim, a greve.

Depois de semanas de reuniões, o Sindicato da empresa e o Sindicato dos trabalhadores decidem estabelecer os seguintes termos para pôr fim à controvérsia: o salário seria reajustado em 25% (vinte e cinco por cento) para toda a categoria, mas os colaboradores passariam a laborar mais 4h (quatro horas), aos sábados, sendo das 08h às 12h.

Mesmo acordadas essas condições, o Tribunal Regional do Trabalho competente entendeu que a greve realizada pelos trabalhadores foi abusiva, pois o Sindicato da Categoria Profissional notificou a empresa AMBAR LTDA e Sindicato da Categoria da Categoria Econômica com apenas 02 (duas) horas de antecedência da paralisação, e, em razão disso, determinou que os operários não recebessem os salários correspondentes aos dias não laborados.

Para piorar, com a decisão proferida no processo do Juizado Cível e com a determinação do Tribunal Regional do Trabalho, Carlos ficou sem condições de pagar a parcela deste mês referente



ao financiamento de sua casa junto ao banco. No contrato de financiamento há uma cláusula expressa que dispõe que o não pagamento de uma das parcelas permitiria à instituição financeira retomar o imóvel e levá-lo a leilão.

Infeliz destino também foi o de Lucas.

Terminadas as investigações, Lucas e Peter foram processados criminalmente perante a 32ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo - que abrange a localidade do hospital Santa Marta - e foram condenados por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil. A sentença foi prolatada em 25/07/2019.

Lucas foi condenado à pena de reclusão de 9 (nove) anos e 04 (quatro) meses, em regime fechado. Para fixar a pena, o juiz aumentou em ¼ (um sexto) a pena na primeira fase em razão dos maus antecedentes consistentes nas duas internações na Fundação CASA, na segunda fase não considerou nenhuma agravante ou atenuante; já na terceira fase, em razão da tentativa, reduziu em ¼(um terço).

Peter foi condenado à pena de reclusão de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, em regime fechado. Na dosimetria, na primeira fase, o juiz manteve a pena no mínimo legal; na segunda fase, o juiz aumentou em ¼ (um sexto), considerando que Peter era reincidente em razão de ter cumprido integralmente a pena oriunda de uma condenação por roubo em 20/06/2014; na terceira fase, reconhecendo o Júri que Peter apenas auxiliara Lucas e em razão da tentativa, teve a pena reduzida em ¾ (dois terços).

Diante de todos os acontecimentos, Carlos e Soraia procuram seu escritório e formulam os seguintes questionamentos:



- 1. Se a briga se deu no Bar do Sr. Linguiça, por que Lucas e Peter foram julgados na 32ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo? Não teriam que ser julgados em Osasco?
- 2. A fixação da pena quanto a Lucas está correta? O que o juiz deve considerar para aplicar uma pena? A internação nos tempos de Fundação CASA permite a majoração na primeira fase? E quanto a Peter e a sua reincidência?
- 3. Quanto ao financiamento da casa de Carlos e Soraia, é possível alguma medida para que eles não percam o imóvel? Existe alguma tese que poderia ser alegada em defesa deles?
- 4. O que significa o trecho da decisão "probabilidade do direito e a possibilidade de risco ao resultado útil do processo"? É possível alguma medida para reverter a decisão dada pelo juiz do Juizado Especial Cível que determinou o sequestro dos proventos dos requeridos?
- 5. O Sindicato Operadores de Máquinas pode fazer acordo com o Sindicato da empresa? É correto o aumento de horas a ser trabalhadas naqueles termos?

Na condição de advogados de Carlos e Soraia, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.





EMENTA:

DIREITO PENAL – SISTEMA TRIFÁSICO – DOSEMETRIA DA PENA – CONCURSO DE PESSOAS – COAUTORIA – CRIME TENTADO – DIREITO PROCESSUAL PENAL – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – COMPETENCIA EM RAZÃO DO LUGAR – NÃO APLICAÇÃO DA DESISTENCIA VOLUNTÁRIA – INFRAÇÃO CONTINUADA – DIREITO CIVIL – CONTRATOS – EXTINÇÃO DE CONTRATOS – ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL – NÃO APLICABILIDADE DO ARTIGO 485 – PROCESSO CIVIL – TUTELA DE URGENCIA – FUMUS BONIS IURIS – PERICULUM IN MORA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO COLETIVO DO TRABALHO – ACORDO COLETIVO – CONVENÇÕES – CONSTITUCIONALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO.

RELATÓRIO:

Carlos Libório e Soraia Aparecida Libório residentes no Bairro do Jaguaré, cidade de São Paulo, são casados há mais de sete anos e possuem dois filhos menores de idade, Danilo e Robson. Carlos exerce a profissão de operador de máquinas em uma empresa denominada AMBAR LTDA localizada em Osasco, também em São Paulo, enquanto sua esposa Soraia não possui emprego, exercendo o serviço de diarista ocasionalmente.

O casal decide por vender seu automóvel à Helton Pires, um amigo. O automóvel se trata de um Celta, cor Preta, ano 2011/2012 e com aproximadamente 30.000 (trinta mil) quilômetros rodados, logo depois Helton e Carlos exercem o cumprimento de um contrato através da compra e venda do automóvel, acertando o valor em R\$25.000 (vinte e cinco mil reais), pagos de maneira imediata, o valor completo.

Tempos depois, Helton ajuíza uma ação no Juizado Especial Cível de Osasco, contra o casal Carlos e Soraia, por alegar que o carro vendido a ele foi constatado pelo seu mecânico que já teria se envolvido em acidente, ou seja, o carro constava como sinistro. Carlos, réu nesta ação, sabia deste fato que ocorreu em seu carro, porém preferiu não comentar com seu amigo, uma vez que o veículo seria desqualificado, perdendo seu valor total. E foi isso que Helton buscou na justiça, a reparação do acordo, já que o veículo



ao ser constatado como sinistro perde um significativo valor no mercado, gerando assim prejuízo ao atual proprietário do veículo, Helton.

Enquanto isso, Soraia vem enfrentando um problema ainda maior com seu irmão Lucas, o mesmo não possui bons antecedentes, quando adolescente praticou tráfico de drogas e foi detido na Fundação CASA por duas vezes.

Há pouco tempo, Lucas e seu amigo Peter, ambos embriagados e maiores de idade, arranjaram confusão com outros dois homens em um bar por motivos fúteis, após discussão houve troca de socos, Lucas desferiu chutes no homem caído enquanto seu amigo Peter também começou a agredir o homem no chão com chutes e pontapés, a vítima Paulo Tulha ficou gravemente ferida e foi encaminhado ao hospital Santa Marta em São Paulo.

Com a chegada da Policia Militar, ambos os amigos foram presos e encaminhados ao 18° Distrito Policial, e foram interrogados pelo Delegado de Polícia Dr. Gilberto Passos, os pontos descritos pelos amigos foram desmentidos pelos policiais que conduziram ambos até a delegacia.

Depois de vinte (20) horas presos, os amigos saem da prisão devido à recuperação rápida de Paulo Tulha, que apresentava apenas escoriações, hematomas e costelas fraturadas, nada de tão grave. Logo após, Lucas recebeu um Auto de Prisão em Flagrante que foi remetido à 43ª Delegacia de São Paulo, que corresponde ao lugar em que a vítima foi socorrida, onde o Dr. Alberto Novaes se encontra como delegado titular e determinará a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos; foi considerado como sigiloso o caráter do inquérito policial até a elucidação dos fatos constatados, inclusive sigiloso aos advogados dos réus.

Após o termino das investigações, Lucas e Peter foram condenados pela 32ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil. As penas foram: Para Lucas: Pena de reclusão de 9 (nove) anos e 04 (quatro) meses, em regime fechado; com um aumento de 1/6 (um sexto) da pena em razão de seus antecedentes, na primeira fase e reduziu em 1/3 (um terço) em razão da tentativa, na



terceira fase. Para Peter: Pena de reclusão, 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses, em regime fechado; o Juiz aumentou em 1/6 (um sexto) na segunda fase, em razão de ser reincidente; na terceira fase o Júri reconheceu que Peter estava apenas ajudando seu amigo Lucas portanto teve a pena reduzida em 2/3 (dois terços).

A situação de Carlos também acaba se complicando um pouco, isso porque seu outro filho, Alex, de um relacionamento anterior, entrou com uma ação de alimentos no valor de R\$3.000 (três mil reais), e para piorar sua situação Carlos não constituiu advogado e também não contestou e tal desatenção desencadeou automaticamente o que se chama de revelia, aplicando a presunção da veracidade dos fatos, condenando Carlos a pagar o valor de três salários mínimos federais.

Não obstante de problemas, a empresa de Carlos "AMBAR LTDA" não fazia o reajuste salarial necessário de seus empregados, incluindo de Carlos, portanto os funcionários iniciaram uma greve juntamente com o Sindicato dos Operadores de Máquinas, para requerer tal reajuste.

Depois de algumas semanas de reuniões, ficou concordado entre as parte que o salário seria reajustado em 25% (vinte e cinco por cento) para toda a categoria, porém os empregados deveriam trabalhar mais 4h (quatro horas) aos sábados.

Para os devidos fins, o Tribunal Regional do Trabalho compreendeu que a greve feita pelos operários foi abusiva, uma vez que a empresa foi notificada com apenas 02 (duas) horas de antecedência da paralisação, sendo assim ficou determinado que os empregados não recebessem conforme os dias paralisados.

Essa decisão do Tribunal Regional do Trabalho e também o fato de estar sendo condenado a pagar o alimentos de seu filho Alex, Carlos ficou sem dinheiro para pagar a parcela do seu imóvel financiado no Bairro do Jaguaré, e com isso acarretou à instituição financeira a retomar o imóvel e levá-lo a leilão, uma vez que existe uma cláusula no contrato que permite a instituição tomar o imóvel caso não seja paga uma única parcela.

Esse é o Relatório, passamos a opinar:



DIREITO PROCESSUAL PENAL

A Priori, faz-se necessário entender que o crime cometido por Lucas e Peter caracteriza por tentativa de homicídio, pelo fato de os indivíduos apenas terem cessado os golpes que deferiam contra Paulo em razão da chegada da polícia. Portanto, desqualifica-se a desistência voluntária, prevista no artigo 15 do Código Penal, em que:

"Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)"

A desistência voluntária, segundo Fernando Capez é aquela em que:

"O agente pretendia produzir o resultado consumativo, mas acabou por mudar de ideia, vindo a impedi-lo por sua própria vontade" (CAPEZ, 2007, p. 248).

Portanto, é nítido que não houve a cessação dos golpes deferidos por Lucas e Peter no momento da briga no bar. Não houve desistência. Ficou claro que o propósito a ser seguido por ambos os agentes era tirar a vida de Paulo. Qualificando-se, portanto, em tentativa de homicídio.

A tentativa de homicídio é uma execução iniciada que não atinge a consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente. Não há previsão legal sobre o referido tema, porém, define o que se entende por crime tentado no artigo 14, inciso II do Código Penal:

Art. 14 - Diz-se o crime: [...]

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Partindo então para a pergunta proferida por Carlos e Soraia sobre o local de julgamento de Lucas e Peter quanto ao crime, é nítido que o julgamento deveria ter ocorrido na cidade de Osasco pelo fato do último ato de execução da tentativa de homicídio ter sido realizada na referida cidade. Como nos mostra o artigo 70, *caput* do Código de Processo Penal.

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."

Segundo o artigo supracitado, quando houver crime tentado, a competência para o julgamento será, em regra, no lugar em que for praticado o ultimo ato da execução.

No presente caso, o último ato de execução realizado na tentativa de homicídio permaneceu no bar em que houve a discórdia. Não aconteceram novas condutas. Portanto, Osasco seria a cidade correta para o julgamento de Lucas e Peter e não São Paulo.

Correto seria o julgamento na cidade de São Paulo, se Lucas e Peter continuassem com a tentativa de homicídio, perseguindo Paulo até o hospital e tivessem tentado, mais uma vez, a execução do crime, sem, contudo, obterem êxito.

Caso isso acontecesse, estaríamos diante de dois crimes de tentativa de homicídio e crime continuado. Como prevê o artigo 71 do Código de Processo Penal

"Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção."

Neste caso, estaria certo o julgamento na cidade de São Paulo (cidade que abrange a localidade do hospital Santa Marta) fato esse que não ocorreu. Não houve perseguição e muito menos novo crime após a briga no bar. Sendo, portanto, Osasco o município correto para a realização do julgamento.



DIREITO PENAL

No que se refere ao questionamento proferido por Carlos e Soraia quanto à aplicação da pena pelo crime tentado de Lucas e Peter, a priori, faz-se necessário entender que, de fato, estamos diante do chamado Critério Trifásico adotado pela lei nº 7.210/84, presente no artigo 68 do Código Penal, em que:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

É importante saber que, cada crime tem sua especificação da pena no Código Penal em sua parte especial apontando que determinada conduta será reprovada na medida de sua previsão legal.

Pois bem, estamos diante de um caso de tentativa de homicídio, no qual, tem sua previsão legal no artigo 14, II do código penal:

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Quando o juiz aplica uma pena privativa de liberdade, deve-se passar por três fases. Sendo elas: 1) Pena base 2) Pena provisória ou pena intermediária e 3) Pena definitiva

Na primeira fase, o juiz deve observar as oito circunstâncias do artigo 59 do Código Penal para a aplicação da pena base. Sendo eles:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às



circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Neste caso, houve um equívoco do magistrado ao aumentar a pena em um sexto em razão de maus antecedentes de Lucas pelo fato do mesmo ter sido internado duas vezes na fundação CASA. Acontece que os atos infracionais não podem ser considerados maus antecedentes para serem levados em consideração de um eventual aumento na pena. Tendo em vista, também, que não servem para configurar reincidência.

Já na segunda fase, o magistrado trabalha as agravantes e atenuantes (Art. 65 e 66 CP). Sendo que as agravantes estão no artigo 61 e 62 do Código Penal. Neste caso, é nítido que houve agravante no caso de Lucas e Peter pelo fato da tentativa de homicídio ter sido efetuada por motivo fútil. Artigo 61, inciso II, a):

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

a) Por motivo fútil ou torpe;

Por fim, na terceira fase, o juiz trabalha a pena definitiva. Nota-se que o critério trifásico foi criado na intenção de ser uma escala na aplicação da pena, iniciando com a pena base, depois intermediária e somente depois alcançar a pena definitiva. Nesta fase, o juiz vai analisar as causas de aumento (majorante) e as causas de diminuição de pena (minorante)

Quanto ao crime tentado, sua penalidade aplica-se às condutas que foram consumadas no crime, como previsto no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal:

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Na aplicação da pena do magistrado na terceira fase neste crime tentado por Lucas, houve a diminuição de um terço da pena aplicada na terceira fase e, como visto no parágrafo primeiro do artigo 14 do Código Penal, isso está correto.

DIREITO CIVIL

Buscando resguardar o direito de posse sobre seu imóvel, Carlos e Soraia devem alegar em sua defesa o adimplemento substancial do contrato.

A teoria do adimplemento substancial, em apertada síntese, aduz que não se deve considerar resolvida a obrigação quando a atividade do devedor, embora não tenha sido perfeita ou não atingido plenamente o fim proposto, aproxima-se consideravelmente do seu resultado final. No caso concreto, muito embora Carlos e Soraia não tenham efetuado o pagamento referente a prestação do imóvel em que residem, as circunstancias não permitem a retomada de posse.

Em tese, o inadimplemento do pagamento do imóvel atrairia a aplicação do art. 485 do Código Civil de 2002, o qual aduz:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Entretanto, tamanha é a força da referida teoria no ordenamento civil pátrio que, apesar de haver uma lacuna a ser preenchida devido à falta de previsão legal, há uma crescente aceitação da doutrina e da jurisprudência de nossos tribunais o que permite-nos demonstrar que cada vez mais a teoria ganha força, tanto é verdade que o adimplemento substancial do contrato baseia-se nos princípios basilares que regem as relações



contratuais do Direito Brasileiro, quais sejam, o princípio da boa-fé objetiva e a função social dos contratos, conforme texto do enunciado 361 da IV jornada de Direito Civil:

Enunciado 361: Arts. 421, 422 e 475. O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475

O entendimento jurisprudencial não poderia ser diferente:

ACÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARREDAMENTO MERCANTIL - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA DÍVIDA – INDEFERIMENTO DA LIMINAR. – O cumprimento substancial do contrato de de alienação fiduciária, com o pagamento de 60 (sessenta) parcelas das 61 (sessenta e uma) parcelas totais, sujeita-se a aplicação da teoria do adimplemento substancial, sob pena de impor lesão desproporcional ao consumidor. Portanto, indeferimento da liminar é medida que se impõe.

(TJ – MG – AI: 10105150413661001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 08/06/2016, Câmaras Cíveis/ 16^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2016).

Também é esse o entendimento da 22ª câmara de Direito Privado do TJ-SP, o qual reconheceu o adimplemento substancial de obrigação contratual e impediu que uma construtora tomasse de volta imóvel que estava com 86% de seu financiamento quitado (Autos n° 1014175-90.2016.8.26.0011).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

As expressões probabilidade do Direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo fazem alusão aos requisitos exigidos para a concessão de tutela



de urgência. Encontram-se tipificadas no caput do art. 300 do CPC de 2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Probabilidade do direito equivale ao *Fumus Boni Iuris*, o qual é traduzido literalmente como a fumaça do bom direito. Utiliza-se juridicamente a referida expressão para demonstrar que, das alegações proferidas pela parte, há indícios da verossimilhança dos fatos narrados, isto é, há fortes sinais de que aquilo que está sendo dito corresponde à verdade dos fatos.

No que tange ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este faz referência a expressão do *Periculum in Mora*, isto é, perigo na demora. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Portanto, presentes os requisitos de probabilidade do direito e demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a concessão de tutela de urgência torna-se perfeitamente legal.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – TAXA DE INCÊNDIO – INEXIGIBILIDADE – PROBABILIDADE DE DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – REQUISITOS DEMONSTRADOS. 1. O Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015) reorganizou as disposições atinentes a tutela provisória, seja ela de urgência (cautelar ou antecipada), seja ela de evidência, de modo a tratar do assunto no livro V – Da Tutela Provisória, além de passar a prever os mesmos requisitos tanto para a concessão da tutela antecipada como para a cautelar, quais sejam, probabilidade do



direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Especificamente no que se trata a imposição da taxa de incêndio pelo estado de Minas Gerais, a Suprema Corte já proferiu decisão entendendo pela sua inexigibilidade, pelo que presentes os requisitos legais para manter a decisão do deferimento da tutela de urgência. 3. Recurso desprovido.

(TJ-MG-AI: 10000190628727001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data de Publicação: 08/10/2019)

É possível reverter a situação através da interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

DIREITO DO TRABALHO:

Inicialmente é importante ressalvar que o acordo existente entre sindicatos são denominados "Convenções" e são responsáveis por defender tanto os direitos dos trabalhadores quanto a da própria empresa.

As convenções e os acordos coletivos de trabalho estão presentes na Constituição Federal, em seu Art. 7°, inciso XXVI, nele está expresso que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho são um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, e outros que visem sua melhoria social.

Portanto, no caso apresentado é totalmente possível fazer acordo entre os sindicatos, uma vez que a greve se eclodiu devido ao não-reajuste de salário de uma categoria dentro da empresa, juntando respectivos sindicatos e reivindicando seus salários.



Não somente possível, como também é obrigatório a participação dos sindicatos envolvidos nas negociações coletivas, é o que dita o Art. 8º da Constituição Federal:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho:

Já Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é possível encontrar o Art. 611, que trata justamente da acepção legal dos acordos coletivos de trabalhos entre dois ou mais sindicatos:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

- § 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho
- § 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

Assim, tornando os acordos trabalhistas método essencial para que exista um equilíbrio entre os gastos da empresa com o justo salário de seus funcionários.



Os acordos coletivos também são citados na Lei 10.192 de 2001, em seu art. 10:

Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Como acordado entre as partes, o salários de seus funcionários serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento), porém terão que trabalhar 4 (quatro) horas a mais aos sábados, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Essa quantidade de carga horária está dentro dos padrões estabelecidos pela Constituição Federal, em seu Art. 7°, XIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943).

Portanto está correto o acordo em que indica a quantidade de horas que deverão ser trabalhadas pelos colaboradores.